



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 2ª VARA CRIMINAL
AVENIDA GABRIEL DE LARA, Nº 771 - CENTRO - CEP: 83.203.550 - FONE /FAX: 0**41 3263-6024

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada, que revendo os livros, arquivos e registros eletrônicos (SICC4) sob a minha guarda neste cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, verifiquei CONSTAR a pessoa de:

Nome:	GESSE DE OLIVEIRA COSTA
RG:	7.913.151-2/PR
Filiação:	ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA GERALDO AFONSO COSTA

1 - AÇÃO PENAL 0011077-40.2010.8.16.0129 - Incurso no art. 288 caput e art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, data da distribuição 29/03/2010, data da sentença 02/05/2016 - ...Ante o exposto, acolho, como razão de decidir o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos... Ação Penal arquivada desde 17/06/2016.

2 - PEDIDO DE LIBERDADE 0011138-95.2010.8.16.0129 - distribuído em 30/03/2010, decisão em 05/04/2010 - INDEFERIMENTO, arquivada desde 01/06/2011.

OBS.: Não constam na presente certidão os arquivos e registros da Primeira Vara Criminal desta Comarca.

Comarca de Paranaguá, 28 de junho de 2024
Dennis Gonçalves Pinheiro
Chefe de Secretaria

Dennis Gonçalves Pinheiro
Matrícula 13891



PODER JUDICIÁRIO
2.ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá

anos, estando manifestadamente prescritos os fatos narrados na exordial acusatória.

Não é porque a lei não prevê expressamente a figura da prescrição antecipada, que a mesma não possa ser alcançada por meio de uma interpretação sistemática ou finalista, atentando-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, acolho, como razão de decidir o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, **julgo extinta a punibilidade** dos acusados ATAÍDE DOMINGOS DE GOIS, GESSE DE OLIVEIRA COSTA, JEFERSON LUIS FRANÇA, PEDRO FERREIRA PORTELA, TAVIO LUIZ VIANA SANTANA e VILSON ARLINDO DA ROCHA JUNIOR, determinando o arquivamento dos presentes autos de Ação Penal.

3. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que forem aplicáveis.

4. Realizem-se as comunicações e demais diligências necessárias.

5. Transitada em julgado, archive-se com observância das formalidades legais.

6. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

Paranaguá, 02 de maio de 2016.

ELVIS JAKSON MELNISK

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

As _____ horas de hoje recebi estes
autos _____ de _____ m. m. _____
de _____

Pguá, 03 de maio de 2016

Maria Izabel L. ...
Sandro Luiz D. ...



PODER JUDICIÁRIO
2.ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá

AUTOS: 2010.0000594-1

Réus: Gesse de Oliveira Costa e outros.

SENTENÇA

1. Diante do parecer ministerial às fls. 575-583, primeiramente, com base no artigo 107, inciso I, do Decreto-Lei n.º 2.848/1940, e artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, **declaro extinta a punibilidade** dos fatos pela morte do criminado ANTONIO ELISEU JAKIBALIS JUNIOR, a teor do artigo 62 do Código de Processo Penal.

2. Ainda em consonância com o referido parecer ministerial, passo a decidir em relação aos demais acusados.

A Ação Penal foi instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes de associação criminosa e estelionato.

O crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, prevê carga penal compreendida entre 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão. O delito de estelionato, ao seu turno, tipificado no artigo 171, *caput*, do mesmo Códex, possui carga penal compreendida entre 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, devendo eventual pena ser reduzida de um a dois terços, haja vista que o delito foi cometido na modalidade tentada, nos moldes do artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Estatuto Repressivo.

Após o trâmite regular da Ação Penal, o Ministério Público ofertou manifestação (fls. 575-583), pela qual promoveu o arquivamento do feito, requerendo a extinção da punibilidade dos fatos, em razão da prescrição antecipada, tendo em vista que o delito supramencionado, levando em consideração as condições pessoais dos acusados, possuiria carga penal aquém/igual a 02 (dois) anos, a qual, nos ditames do artigo 109, inciso V do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.

Compulsando os autos, verifico que entre a data de recebimento da denúncia até a presente data, já se passaram mais de 04 (quatro)